



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-14.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**EMBARGADA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 13/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.



2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS** e **AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO** em face do Acórdão TRE/AL de 13/09/2024 (Id 10177085), que condenou os ora embargantes a pena de multa por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre os precedentes do TSE que permitem a exaltação da candidatura e qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para aplicação dos efeitos infringentes.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.



## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada condenou os então representados por propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

*“Todavia, a postagem feita pelos representados no feed de seus perfis na rede social Instagram, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Viçosa em favor de suas candidaturas. Vejamos:*

*Legenda: Simboraaaa meu povo! Estamos juntos nessa luta. É João Victor no peito e no coração! #TôComJoãoVictor #TamoJunto*

*Jingle: “Foi assim, ele encontrou Viçosa quase destruída, estava devastada, estava esquecida. Aí doeu demais o seu coração. E lutou. Entrou forte no jogo, comprou essa guerra. É muito perseguido, mas por essa terra e por essa gente deu seu coração. Ele é João, trabalho e coragem e levantou seu peito. Não basta só que fazer, tem que fazer direito. Com seu pai ele aprendeu essa lição. Vai seguir, defendendo esse povo, simples e ordeiro, arrumou essa casa, está por inteiro, vamos manter Viçosa, assim, em boas mãos! Tô com João Victor nessa luta! Pra avançar é João! Confio em João e Afraninho! Viçosa em boas mãos. Tô com João Victor nessa luta! Pra avançar é João! Confio em João e Afraninho! Viçosa em boas mãos.”*

*Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de pedido de voto dos representados, repetindo “vamos manter Viçosa, assim, em boas mãos! Tô com João Victor nessa luta! Pra avançar é João! Confio em João e Afraninho! Viçosa em boas mãos. Tô com João Victor nessa luta! Pra avançar é João! Confio em João e Afraninho! Viçosa em boas mãos.”*

*Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo*



TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. *(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. *(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelos recorridos em suas redes sociais contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea a seus seguidores.

Ora, as manifestações da forma como feitas e a divulgação do jingle de campanha não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha através das falas: "Simboraaaa meu povo!", "vamos manter Viçosa, assim, em boas mãos" Tô com João Victor nessa luta!"."

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a postagem com propaganda eleitoral ultrapassou os limites permitidos e utilizou palavras mágicas para pedir votos aos eleitores do município de Viçosa.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais,*



*quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

*Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que este Tribunal não está obrigada a se manifestar acerca de cada precedente trazido nas petições das partes.

**Importante consignar que** a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

**Ademais, urge salientar que o** requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

*1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*



Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

